

Acórdão: 16.136/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109992-99
Impugnante: Três Pontas Comércio Atacadista Ltda
Proc. S. Passivo: Rafael de Lacerda Campos/Outros
PTA/AI: 01.000141812-72
Inscrição Estadual: 694.803272.0054 (Autuada)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Evidenciada nos autos, a falta de registro de notas fiscais de entrada, nos livros próprios, ensejando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Exclui-se, entretanto, a parcela referente ao exercício de 2002, não havendo, no exercício mencionado, aquisição de mercadoria sem o competente registro fiscal.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR - Constatada a existência de saldo credor na conta "Caixa" da empresa autuada, em decorrência da omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo o período de 01.01.99 a 31.12.02, versa sobre falta de registro de notas fiscais de entrada no Livro próprio e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante recomposição da conta "Caixa" do contribuinte, quando foram verificados saldos credores, tendo em vista a omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias.

Exige o Fisco: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 258/264.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 309/313, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

“A autuação em análise decorre da acusação de falta de registro de notas fiscais de entrada e de constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante recomposição da conta "Caixa" do contribuinte, quando foram verificados saldos credores, tendo em vista a omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias.

O procedimento fiscal teve origem na conferência de listagens de operações de vendas, emitidas pelos Fornecedores da Autuada, quando o Fisco verificou que diversas notas fiscais não haviam sido registradas na escrita fiscal do adquirente, ora Impugnante.

Da análise dos lançamentos efetuados no livro "Razão", na conta "Caixa", a autoridade autuante constatou também a omissão de registros de pagamentos relacionados a tais operações e, por isso, intimou o Contribuinte a informar as datas em que foram efetuados os respectivos desembolsos relativos a cada nota fiscal não registrada, conforme noticiam os documentos de fls. 10 e 18.

Diante da única informação prestada pela Autuada (fls. 17), na qual o Sujeito Passivo afirma que a sua política de pagamento de fornecedores é de 30 e 60 dias, o Fisco recompôs a conta "Caixa" do Contribuinte, considerando todos os desembolsos não registrados, conforme valores listados às fls. 34/48, o que resultou na apuração de saldos credores, demonstrados às fls. 50/54.

O próprio Sujeito Passivo admite ter deixado de registrar em sua escrita fiscal as notas fiscais autuadas, apresentando ao Fisco diversas primeiras vias de documentos de entrada, objeto da autuação, cuja amostra, fora trazida aos autos às fls. 266/294.

Segundo relato da autoridade lançadora (fl.259), a Impugnante deixou de apresentar apenas as primeiras vias das notas fiscais emitidas pelo Moinho Sul Mineiro S/A, de Varginha/MG, as quais, de acordo com informações do contador responsável, não foram encontradas no estabelecimento autuado.

Porém, em relação a estes documentos, o Fisco cuidou de coletar junto ao Fornecedor/emitente as cópias das vias fixas, acrescidas dos respectivos canhotos de recebimento da mercadoria, devidamente assinados, os quais foram trazidos por amostragem às fls. 296/303, de forma a comprovar a efetividade das transações.

Por outro lado, embora resta evidenciada a falta de registro das notas fiscais de entrada, o que legitima a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei nº 6763/75, há que se concordar com a tese defendida pela Autuada, de que, a simples omissão do registro de entrada, por si só, não autoriza a conclusão de ocorrência de saídas desacobertas.

De notar-se, contudo, que no caso em apreço a acusação de saídas desacobertas teve como ponto de partida a constatação da falta de registro de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos de entrada, porém, só se consumou após ter o Fisco verificado na escrita comercial do contribuinte a existência de saldo credor na conta "Caixa", significando que a Impugnante arcou com desembolsos financeiros em quantia superior às receitas declaradas, o que, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96, autoriza a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.”¹

Assim, mostra-se legítimo o roteiro fiscal adotado pelo Fisco na apuração do ilícito tributário. E não há se falar em abatimento dos créditos destacados nas notas fiscais, como quer a Auditoria Fiscal, uma vez que o aproveitamento extemporâneo de crédito é uma faculdade atribuída ao contribuinte, que se interessar, deve pleitear tais créditos, em seus valores escriturais, sem atualização monetária, nos termos do art. § 2º, do art. 67, do RICMS/02.

Correta também a exigência de penalidade isolada, por saídas desacobertas equivalente a 40% (quarenta por cento), tendo em vista que o levantamento do Fisco partiu de documentos fiscais, porém não lançados nas escritas fiscal e contábil da Autuada.

No que concerne à base de cálculo da Multa Isolada cobrada pela falta de registro de notas fiscais, segundo o disposto no art. 55, I, da Lei 6763/75 deve incidir tal penalidade sobre o **valor constante no documento fiscal**.

Porém, ao invés de utilizar como base de cálculo da MI os valores das operações não escrituradas, declarados nas notas fiscais e levantados pelo Fisco às fls. 11/16, o autuante, equivocadamente, tomou como base de incidência da penalidade os valores representados pelos desembolsos não registrados na conta "Caixa", nos quais alicerçara a acusação de **saídas desacobertas**.

Tal procedimento resultou, inclusive, na cobrança de MI indevida para o exercício de 2002, no valor de R\$762,13 (fl. 54), período este em que não foi apontada falta de registro de notas fiscais, segundo a listagem de fls. 11/16.

No entanto, em que pese o equívoco na adoção da base cálculo adotada pelo Fisco, tal procedimento se mostrou mais benéfico ao contribuinte, já que tomou como base de cálculo da penalidade valor inferior ao devido. Desse modo, faz-se necessário manter o valor cobrado a título de MI para os exercícios de 1999, 2000, 2001, tendo em vista que a correção implicaria em majoração das exigências, devendo, contudo, excluir a parcela referente ao ano de 2002, por configurar-se cobrança indevida, cabendo ao Fisco, entretanto, a exigência complementar da multa isolada referente aos exercícios de 1999 a 2001.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere a multa de revalidação, esta decorre de disposição expressa em Lei (art. 56, II da Lei 6763/75), não cabendo a este foro a arguição de matéria de natureza constitucional, nos termos previstos no art. 88, I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pelo Sujeito passivo mostram-se insuficientes para descaracterizar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, relativa ao exercício de 2002. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que ainda concediam abatimento, a título de crédito, do valor do imposto destacado nas notas fiscais exibidas ao Fisco. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos já mencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 16/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado